PROJETO DE LEI N.º 874/XII/4.ª

"Procede à 10ª alteração da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código de Trabalho, alterando o regime aplicável ao banco de horas grupal"

Exposição de motivos

A discussão de políticas de natalidade, num contexto de contínuas dificuldades económico-sociais das famílias portuguesas, deve ser enquadrada num quadro alargado de discussão de políticas de família que visem promover a natalidade, nomeadamente em medidas que promovam a conciliação da vida familiar e profissional, o desenvolvimento económico e do emprego, a recuperação da economia e a estabilização dos rendimentos do trabalho e a promoção de medidas que garantam uma maior sustentabilidade fiscal e financeira.

Nesse sentido, o Partido Socialista considera que uma das condições necessárias a um debate minimamente consequente para o desenvolvimento de uma estratégia de promoção da natalidade, passa em primeiro lugar pela aprovação de propostas concretas, que revertam varias opções politicas da atual maioria parlamentar e Governo, nos últimos três anos, em setores diversos como a educação, a saúde, a segurança social e o emprego.

Toda a estratégia de ajustamento económico-financeiro do Governo assentou na ideia da "austeridade expansionista" e "do custe o que custar". As famílias, em especial as famílias com filhos foram dos portugueses que mais sentiram e pagaram a fatura deste brutal ajustamento.

A taxa de fecundidade registou nestes 3 últimos anos uma queda de 18%, sendo que entre 1991 e 2010, registou uma queda de 13%. Em 3 anos e meio a taxa de natalidade baixou mais que em 2 décadas.

Com a presente iniciativa legislativa, o Partido Socialista pretende colocar debaixo da alçada da negociação coletiva a regulamentação do Banco de Horas Individual, criando um regime mais justo e menos propenso a pressões sobre os trabalhadores.

O Banco de Horas Individual foi criado para flexibilizar o horário de trabalho, como forma de permitir uma melhor conciliação da vida profissional e familiar, e garantir uma melhor adaptação dos horários as necessidades do trabalhador e do empregador.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os deputados do Partido Socialista, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 10ª alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código de Trabalho, alterando o regime aplicável ao banco de horas grupal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro

É alterado o artigo 208.º-A da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, na redação dada pelas Leis n.ºs 105/2009 de 14 de setembro, 53/2011 de 14 de outubro, 23/2012 de 25 de junho, 47/2012 de 29 de agosto, n.º 69/2013 de 30 de agosto e 55/2014 de 25 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 208.º-A

[...]

1 - O regime de banco de horas pode ser instituído por acordo entre o empregador e o trabalhador, desde que previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até duas horas diárias e atingir 50 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano, e devendo o mesmo acordo regular os aspetos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

2 - O regime de banco de horas instituído nos termos do número anterior não se aplica a trabalhador abrangido por convenção coletiva que disponha de modo contrário a esse regime ou, relativamente ao regime referido no n.º 1, a trabalhador representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção coletiva em causa.

3 - (anterior n.º 2)

4 - (anterior n.º 3)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2015

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista